



Porto Alegre, 10 de outubro de 2017.

Orientação Técnica IGAM nº 26.271/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, RS, por meio do agente público Fernando, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 65, de 2017, com origem no Poder Executivo, que visa alterar “o item 72 do Art. 1º da Lei Municipal nº 585, de 16 de setembro de 1981, que denominou diversas Ruas da zona urbana, e dá outras providências.”.

II. A Lei Orgânica Municipal (LOM)¹ do consulente reflete que a matéria em tela é assunto de interesse local, bem como se vislumbra atendimento à iniciativa legislativa para deflagrar o processo legislativo, tendo em vista que não há reserva de iniciativa quanto ao tema na LOM.

Importa que seja compulsado o ordenamento jurídico local para verificar quanto à existência de lei específica para tratar de denominação de vias, tendo em vista que, havendo, precisam ser atendidos seus requisitos.

III. No caso concreto, consoante a exposição de motivos na apresentação do Projeto de Lei, o Prefeito argumenta que em razão de alteração nas vias é necessária a adequação pretendida. Veja-se que a conferência é objeto de análise local, sendo que pelos elementos trazidos à consulta, não se vislumbram obstáculos para a tramitação.

Outrossim, se constatada a existência de lei específica, cumpram-se seus requisitos. Ainda, deve ser feita a conferência para que se verifique a rua mencionada se tratar de via oficialmente registrada, tendo em vista que o croqui encaminhado não é suficiente para a comprovação.

IV. Quanto à técnica legislativa, com base na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998², sugere-se que já na epígrafe da proposição adote-se o padrão final, ou

¹ Art. 5º A autonomia do Município se expressa:

(...)

III - pela administração própria, no que respeite a seu peculiar interesse.

² Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.





seja, deixe de constar em modo negrito e não se utilize “0” à esquerda de número. Que o recuo na ementa seja suficiente para realçá-la, dispensando-se modo o uso de aspas e modo negrito.

Sugere-se que a unidade básica de articulação da lei figure de acordo com o art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 1998, ou seja, sem uso de modo negrito e utilizando-se a seguinte simbologia para representar os números ordinais: “º” até o 9º, sem utilização de hífen antes de iniciar a frase.

A menção ao art. 1º na redação do art. 1º do texto projetado deve iniciar com letra minúscula, eis que no meio da frase.

Utilize-se o verbo no tempo presente “passa a ter início...”.

V. Diante do exposto, conclui-se que a viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 65, de 2017, depende da observação das verificações postas nesta Orientação Técnica.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM

Marcos Daniel Leão
OAB/RS 37.981
Consultor do IGAM

PLE 065/2017 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 007590 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 02CCA370CC77CC7210DEA3AB849BE0AB

